

A. I. Nº - 089034.0006/13-7
AUTUADA - VAMTEC BAHIA INSUMOS SIDERÚRGICOS LTDA.
AUTUANTE - HILDÉCIO ANTONIO MEIRELLES FILHO
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 11/06/2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0099-05/14

EMENTA: ICMS. 1. BENEFÍCIO FISCAL. DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO EM RAZÃO DE ERRO NA DETERMINAÇÃO DO BENEFÍCIO. Infração parcialmente elidida. Revisão operada pelo autuante na informação fiscal. Exclusão do fato gerador de março de 2008. Redução do valor da parcela lançada em dezembro de 2008. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. b) ENTRADA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS A INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO. Infrações reconhecidas e pagas. 4. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. RECEBIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS. Infração totalmente elidida. Contribuinte comprovou pagamento das parcelas reclamadas no Auto de Infração. Envio dos autos para homologação dos valores reconhecidos e pagos pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/09/2013, no valor histórico de R\$ 148.091,02, para exigir ICMS, contendo as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 1 – Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. Conforme demonstrativo Memória de Cálculo da Apuração do ICMS Desenvolve, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte. Fatos geradores ocorridos nos meses de jan, mar e dez de 2008; jan, set, out, nov e dez de 2009; jan a ago do exercício de 2010. Valor exigido: R\$ 94.774,77, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “f”, da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 2 – Utilizou indevidamente crédito fiscal, referente a aquisição de serviço de transporte sujeito a substituição tributária. Conforme lançamento no livro de Apuração do ICMS, quadro 006 – Outros Créditos, de valor superior ao efetivamente recolhido, comprovado no Demonstrativo de Apuração do Crédito Fiscal Indevido do ICMS sobre frete, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte. Fatos geradores verificados nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2009 e mês de julho de 2010. Valor exigido: R\$ 15.469,39, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “f”, da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 3 - Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento. Conforme Demonstrativo de Apuração do ICMS Diferencial de Alíquotas devido nas entradas de material

destino a uso e/ou consumo do estabelecimento, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte. Fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho de 2008; meses de janeiro, março, abril, julho e agosto de 2009. Valor exigido: R\$ 26.967,58, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra "f", da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 4 – Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Referente à apropriação de 1/48 avos de crédito fiscal escriturado no CIAP, transferido em valor superior ao apurado, conforme Demonstrativo de Uso do Crédito do ICMS do Ativo Permanente, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte. Fatos geradores verificados 2008 (jan, fev, mar, mai, jun, ago e set); 2009 (fev, mar, abr, mai, jun, jul, ago, set, out, nov e dez). Valor exigido: R\$ 2.258,77, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra "f", da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 5 – Deixou de recolher ICMS diferido nas refeições destinadas a consumo por parte dos seus funcionários. Conforme Demonstrativo do ICMS diferido devido nas aquisições de refeições para fornecimento aos funcionários, adquiridos da Degust Refeições Coletivas, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte. Fatos geradores ocorridos em 2008 (ago, set, out, nov e dez); 2009 (jan a dez). Valor exigido: R\$ 8.620,51, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra "f", da Lei nº 7.014/96;

O impugnante foi cientificado do auto de infração em 07/10/2013. Ingressou com defesa, em 29/10/2013, através de petição subscrita por seu contador, devidamente habilitado nos autos, conforme procuração apensada à fl. 62.

Reconheceu integralmente as infrações 2, 3 e 4, e, parcialmente, a infração 1. Impugnou, na íntegra, a infração nº 5.

No tocante à infração 1 o contribuinte se insurge tão somente em relação aos cálculos dos meses de março e dezembro de 2008. Juntou, às fls. 71 a 85, comprovantes de arrecadação e cópias de livros da escrituração do ICMS para comprovar que cumpriu corretamente as obrigações tributárias dos respectivos períodos. O autuante, na informação fiscal, procedeu à exclusão da exigência fiscal no mês de março de 2008, no valor de R\$ 53.606,23. Retificou a cobrança do mês de dezembro de 2008, reduzindo o valor lançado de R\$ 16.377,67 para R\$ 4.437,25.

Em relação à infração 5 a autuada apresentou comprovantes de recolhimento do ICMS diferido, com a apuração do imposto efetuada para cada fornecedor, na forma da legislação de regência do tributo - documentação apresentada às fls. 86 a 136.

Na informação fiscal apensada às fls. 141/143 o autuante acata os argumentos defensivos e revisa o levantamento fiscal apresentando novo demonstrativo de débito, com a exclusão integral do débito lançado no item 5 do Auto de Infração..

Notificado via "AR" (aviso de recebimento), em 13/01/2014, da revisão operada pelo autuante na informação fiscal, o contribuinte não se insurgiu quanto às parcelas mantidas no Auto de Infração.

VOTO

No Auto de Infração em lide ao contribuinte foram imputadas 5 (cinco) infrações, conforme se encontrada detalhado no relatório, parte integrante deste Acórdão..

Por ocasião da defesa, o sujeito passivo reconheceu a procedência integral das infrações 2, 3 e 4, e, parcialmente, da infração 1. Impugnou, na íntegra, a infração nº 5.

Em relação às parcelas remanescentes da infração 1, o contribuinte, juntou, às fls. 71 a 85, comprovantes de arrecadação e cópias de livros da escrituração do ICMS, para demonstrar que cumpriu corretamente as obrigações tributárias dos respectivos períodos. O autuante, na informação fiscal, procedeu à exclusão da exigência fiscal no mês de março de 2008, no valor de

R\$ 53.606,23. Retificou, por sua vez, a cobrança do mês de dezembro de 2008, reduzindo o valor lançado de R\$ 16.377,67 para R\$ 4.437,25.

Quanto à infração 5 a autuada apresentou comprovantes de recolhimento do ICMS deferido, com a apuração do imposto efetuada para cada fornecedor, na forma da legislação de regência do tributo - documentação apresentada às fls. 86 a 136.

Notificado via “AR”, em 13/01/2014, da revisão operada pelo autuante na informação fiscal, o contribuinte não se insurgiu quanto às parcelas mantidas no Auto de Infração.

Considerando o acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a exclusão da parte da infração 1 e da totalidade da infração 5. Mantidos, sem alteração, os itens 2, 3 e 4. O Auto de Infração, em relação ao item 1, passa a apresentar o demonstrativo de débito abaixo reproduzido:

Data Ocorr	Data Vcto	B. Cálculo	Aliq.%	Multa %	Valor Histórico
28/02/2008	09/03/2008	2.077,58	17	60	353,19
31/03/2008	09/04/2008	0,00	17	60	0,00
31/12/2008	09/01/2009	26.101,47	17	60	4.437,25
31/01/2009	09/02/2009	388,17	17	60	65,99
30/09/2009	09/10/2009	18.339,76	17	60	3.117,76
31/10/2009	09/11/2009	16.961,94	17	60	2.773,53
30/11/2009	09/12/2009	2.130,58	17	60	362,20
31/12/2009	09/01/2010	7.130,82	17	60	1.212,24
31/01/2010	09/02/2010	15.217,23	17	60	2.586,93
28/02/2010	09/03/2010	2.112,58	17	60	359,14
31/03/2010	09/04/2010	17.130,05	17	60	2.912,11
30/04/2010	09/05/2010	13.096,88	17	60	2.226,47
31/05/2010	09/06/2010	8.677,05	17	60	1.475,10
30/06/2010	09/07/2010	22.185,82	17	60	3.771,59
31/07/2010	09/08/2010	14.377,64	17	60	2.444,20
31/08/2010	09/09/2010	6.002,47	17	60	1.020,42
					Total 29.118,12

Os valores recolhidos em relação às parcelas não impugnadas deverão ser homologados pela autoridade fiscal competente, conforme se encontra atestado no relatório constante das fls. 151 a 153 do presente PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 089034.0006/13-7, lavrado contra **VAMTEC BAHIA INSUMOS SIDERÚRGICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$82.434,37**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR